



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0017892-03.2020.8.16.0000

Recurso: 0017892-03.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Agravante(s): • FOX LUX LTDA

Agravado(s): • Diretor da Coordenação da Receita do Estado

• Delegado da Receita Estadual do Paraná - 1ª DRR - Curitiba

I – Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão constante no mov. 28.1 dos autos de Mandado de Segurança sob n.º 0001290-22.2020.8.16.0004, proferida pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio da qual indeferiu o pedido liminar.

Alega a agravante, em síntese, mov. 1.1, que “... a R. Decisão agravada sequer leva em consideração que o ato do Poder Executivo estadual exigido pelos Convênios CONFAZ acima referidos corresponde ao próprio Decreto Estadual Decreto nº 4319, 23 de março de 2020, que prevê apenas um requisito para a sua aplicação: a decretação de calamidade pública... Cai por terra, portanto, o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes do Poder Executivo estadual, ou seja, a Agravante não está forçando, para usar a expressão do R. Despacho agravado, o Poder Judiciário a definir ‘os próprios contornos de uma nova política fiscal deveriam ser desenhados pelo Governador do Estado e os demais gestores’.”, fls. 10/11.

Aduz que “... não se sustenta a alegação do artigo 152 do Código Tributário Nacional – CTN, exigindo lei específica, visto que a Agravante não está pedindo uma moratória judicial... A Empresa irá pagar as suas obrigações de ICMS normalmente, só que com prazos suficientes para que o seu fluxo de caixa possa ser adequado a uma queda abrupta da atividade econômica em geral, que atinge a totalidade das pessoas jurídicas, pouco importa seu tamanho, faturamento, folha de salários e ou regime tributário aplicável.”, fl. 11.

Afirma, ainda, que “... o Ministério da Economia, por meio do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, editou a Resolução n.º 152, também de 18 de março de 2020, prorrogando o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Inclusive, nesse ponto é válido destacar que o Estado do Paraná prontamente internalizou referida Resolução por meio do Decreto nº 4.386, de 27 de março de 2020, aos contribuintes do ICMS inscritos no Simples Nacional.

13. A mesma medida deve ser imediatamente implementada para as empresas as demais pessoas jurídicas, no caso não adstritas ao Simples Nacional dado que optantes pelo lucro real e presumido, e que formam a base de sustentação da arrecadação. A Agravante, in casu, é tributada pelo lucro real.

Efetivamente é o caso da Agravante Excelências, que não pode esperar o bom senso da Autoridade fazendária, e pede, por meio da liminar ao final requerida, a aplicação imediata



dos efeitos da Cláusula Quinta, I, do Convênio CONFAZ nº 169/2017, em consonância com o Convênio CONFAZ nº 181/2017, postergando por 90 dias o vencimento do ICMS/PR, ICMS-ST e ICMS-importação relativos aos períodos base março, abril e maio, respectivamente.”, fls. 13/14.

Por fim, alega estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal: “... os efeitos concretos da discussão originária se acentuam com o perigo de lesão em relação aos regimes jurídicos expostos e que, como regras infalíveis, incorrerão em lançamentos de ofício pelo Fisco paranaense.

Mais que isso. Caso a Impetrante não tenha deferida em seu favor a ordem judicial de Vossa Excelência, no sentido de autorizar a postergação dos prazos de vencimento do ICMS/PR, ICMS-ST e ICMS-importação, nos termos dos Convênios CONFAZ nºs 169/2017 e 181/2017, e, assim, não logre recursos para honrar suas obrigações tributárias estaduais vincendas, a 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual – DRR imediatamente inscreverá seu nome no famigerado Cadastro de Contribuintes inadimplentes (CADIN estadual), cadastro este que contém, em síntese, a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias (multas e tributo) vencidas e não pagas para com órgãos da Administração Pública estadual, direta e indireta.

(...)

O receio de dano irreparável da Agravante configura-se, do mesmo modo, pela mera possibilidade de vir a ser tentados processos de cobranças das importâncias referentes às obrigações tributárias que não sejam adimplidas, acrescidas por consideráveis sanções moratórias e administrativas que esse tipo de procedimento possa resultar, com as consequências daí resultantes, tais como restrições de variada natureza, bem como pela injustificada oneração que lhe resultaria o pagamento de valores efetivamente indevidos.

42. *Conjuntamente, contribuindo sensivelmente para o temor da Impetrante há que se considerar a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa das diferenças apuradas, por parte do Fisco Estadual, eis que esta Administração Tributária da SEFA-PR considera valores contábeis declarados como “autolançados”, decorrendo a partir daí a inconcebível hipótese de ajuizamento imediato de ação executiva fiscal contra a Impetrante.*

43. *Portanto, mais que evidenciado o risco de lesão a que se encontra exposta a Agravante caso Vossas Excelências, numa remota hipótese, deixem de conceder a medida liminar recursal a seguir requerida.*”, fls. 54/55.

Enfim, requer:

“A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente Agravo de Instrumento, mediante a CONCESSÃO DE LIMINAR RECURSAL e, ao final, seu TOTAL PROVIMENTO, para, com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional – CTN, (i) suspendendo os efeitos do Despacho vinculado ao Movimento nº 28 do Mandado de Segurança nº 0001290-22.2020.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e, ao mesmo tempo, (ii) autorizando, nos termos dos Convênios CONFAZ nºs 169/2017 e 181/2017, a postergação por 90 dias dos prazos de vencimento do ICMS/PR, ICMS-ST e ICMS-importação, relativos aos meses (períodos base) de março (vencível em abril), abril (vencível em maio) e maio (vencível em junho), respectivamente, eis que referidos Convênios são normas autoaplicáveis em face do disposto pelo Decreto nº 4319/2020 do



Governador do Estado do Paraná reconhecendo estado de calamidade pública, tal como já reconhecido por meio das Resoluções CGSN n°s 152/2020 e 154/2020 tão somente para as pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional, sob pena de se contrariar frontalmente os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, §1º, CF88), isonomia (artigo 150, II, CF88), praticabilidade tributária, além de negar vigência aos artigos 105 e 152 do Código Tributário Nacional – CTN relativamente à aplicação da lei tributária, e, ainda, aos artigos 2º, 27 e 32 da Lei Complementar estadual n° 107/2005 (Código de Defesa do Contribuinte, razoabilidade e proporcionalidade).”

É o relatório.

II – Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de mandado de segurança, autos sob n° 0001290-22.2020.8.16.0004, por meio do qual pretendeu a impetrante a concessão de medida liminar para determinar a postergação por 90 dias, dos prazos de vencimento do ICMS/PR, ICMS-ST e ICMS-importação, relativos aos meses de março, abril e maio.

O Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos, mov. 28.1:

“... diante da reserva legal e do princípio republicano da separação dos poderes, concluo que, a princípio, não há direito líquido e certo à moratória ou à política fiscal mais favorável, mesmo diante de situação de calamidade pública, nem vislumbro fumus boni iuris na pretensão da impetrante.

Não bastasse, o deferimento da medida postulada poderia acarretar inclusive perigo de demora inverso, diante de possível lesão à ordem pública e econômica, comprometendo inclusive ações de enfrentamento da pandemia, tudo por força do efeito multiplicador das demandas e, conseqüentemente, drástica redução da arrecadação do Estado (v.g. TJSP. Processo n. 2066138-17.2020.8.26.0000. Pedido de suspensão de liminares. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco. DJ. 08/04/2020).

De mais a mais, a solução pretendida pela impetrante poderia acarretar concorrência desleal frente às empresas do mesmo ramo.

Em suma, concluo que, a princípio, não há direito líquido e certo à política fiscal mais favorável, mesmo diante de situação de calamidade pública, nem vislumbro fumus boni iuris na pretensão da impetrante.



Ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a medida liminar.”

O deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal pelo Relator – artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil – depende da demonstração, pelo recorrente, de que a imediata produção de efeitos pela decisão recorrida acarretará risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como da probabilidade de provimento do recurso – art. 995, parágrafo único c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil.

No caso em exame, não obstante as alegações da agravante demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, mostram-se relevantes.

Ressalto que os Estados que aderiram ao Convênio ICMS nº 181/17 – que autoriza a dilação de prazo de pagamento, a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS – possuem autorização expressa do CONFAZ para extensão do prazo de pagamento para até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Fato que possibilitou a edição do Decreto 4.386/2020, postergando o prazo de recolhimento do tributo para contribuintes do SIMPLES Nacional:

Decreto Estadual 4386/2020

*Art. 1º. Ficam prorrogados os prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que tratam o § 4º do art. 16 e os incisos I e II do § 16 do art. 74, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, relativamente aos seguintes meses de referência (Convênio ICMS 181, de 23 de novembro de 2017):
I - março/2020, para até 30 de junho de 2020;
II - abril/2020, para até 31 de julho de 2020;
III - maio/2020, para até 31 de agosto de 2020. (Redação dada pelo Decreto 4411 de 02/04/2020)”*

O Convênio ICMS 169/17, por sua vez, estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.

CONVÊNIO ICMS 169/17

“Cláusula primeira. A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e ao Imposto sobre



Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, observará as condições gerais estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.”

“Cláusula quinta Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado:

I - reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;”

Por meio do Decreto Estadual 4319 de 23/03/2020 foi decretado o estado de calamidade pública, como medida de enfrentamento do covid 19.

Outrossim, a possibilidade de instauração de processo judicial para a cobrança dos débitos, ou ainda, a inclusão do nome da empresa no Cadastro Informativo Estadual – CADIN – é suscetível de causar-lhe dano de difícil ou incerta reparação.

III – Em face do exposto, defiro a atribuição do efeito requerido, para o fim de autorizar a prorrogação por 90 dias, dos prazos de vencimento do ICMS/PR, ICMS-ST e ICMS-importação, relativos aos meses (períodos base) de março, abril e maio, até pronunciamento desta Câmara.

IV – Intimem-se os agravados para apresentarem resposta no prazo legal.

V – Dê-se ciência ao Estado do Paraná, interessado no presente feito.

VI – Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 20 de abril de 2020.

Desembargador Guilherme Luiz Gomes

Relator

